

que os enviará para homologação ao delegado de Portugal junto da Comissão de Reparações;

e) Na preparação dos contratos das entidades particulares da metrópole ou das colónias e nos dos sinistrados de guerra seguir-se-hão os trâmites estabelecidos nas alíneas anteriores.

Art. 3.º A superintendência sobre as comissões criadas pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, será exercida respectivamente pelos Ministros das Finanças e das Colónias, únicos competentes para, em nome do Governo, resolverem quaisquer dúvidas que se suscitem na preparação dos contratos que tenham de subir à Comissão dos Tratados e para darem às mesmas comissões quaisquer sugestões julgadas úteis e oportunas.

Art. 4.º As comissões dos Ministérios das Finanças e das Colónias informarão, periodicamente, por escrito o respectivo Ministro para conhecimento do Governo sobre os trabalhos realizados.

Art. 5.º No rateio a fazer pelos diversos serviços e organismos metropolitanos ou coloniais da importância das respectivas percentagens, aquelas comissões observarão a preferência e as indicações consignadas nos decretos n.ºs 14:440 e 14:481, de 19 e 21 de Outubro do ano findo.

Art. 6.º Ao funcionário que exerce o cargo de secretário da comissão do Ministério das Finanças, bem como ao funcionário que desempenha idêntico cargo junto da comissão do Ministério das Colónias, será fixada, pelo respectivo Ministro, uma gratificação mensal, cujo pagamento se fará no Ministério das Finanças, pela verba para «Abonos variáveis» do capítulo 8.º, artigo 45.º (ajudas de custo aos membros da comissão, etc.), do orçamento da despesa do mesmo Ministério para o corrente ano económico e, no Ministério das Colónias, pela verba para «Despesas eventuais», artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento da despesa em vigor do respectivo Ministério.

§ único. Estas gratificações não estão sujeitas às disposições do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908; nem compreendidas nas dos artigos 6.º e seus parágrafos da lei n.º 971 e 33.º da lei n.º 1:355.

Art. 7.º É revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 9.º do decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, o artigo 2.º do decreto n.º 14:481, de 21 de Outubro último, e a primeira parte do artigo 2.º do decreto n.º 14:440, de 19 do mesmo mês.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

dam a área de jurisdição de um corpo administrativo, e as centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovátios, destinadas à produção de energia para iluminação dessas linhas ou rêdes», deve ler-se: «linhas de transporte e rêdes de grande distribuição, cujos limites excedam a área de jurisdição de um corpo administrativo, e as centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovóltios-ampérios, destinadas à produção de energia para a alimentação dessas linhas ou rêdes».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 18 de Janeiro de 1928.—O Engenheiro Administrador Geral, João Alexandre Lopes Galvão.

Rectificações ao decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público:

No artigo 1.º do decreto, onde se lê: «É aprovado o regulamento das condições de concessão...», deve ler-se: «É aprovado o regulamento para a concessão...».

Ao artigo 33.º do regulamento deve acrescentar-se o seguinte:

§ único. A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos fixará a quantia que o requerente deve depositar para ocorrer às despesas de instrução, avisando o interessado para solicitar guia a fim de efectuar o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma Administração Geral. Concedida ou negada a licença de estabelecimento será presente ao interessado a conta das despesas realizadas, depois do que será dada ordem para o levantamento, por parte do interessado, do remanescente do depósito.

Nas observações à tabela I, anexa ao regulamento, na segunda e terceira linha, onde se lê: «quilovátios-ampérios», deve ler-se «quilovóltios-ampérios».

Nas notas do modelo Estatística da produção e distribuição da energia eléctrica, onde se lê: «(1) A potência deve ser expressa em K W ou em K W A, no caso de corrente alterne», deve ler-se: «(1) A potência deve ser expressa em K W ou em K V A, no caso de corrente alterne».

No modelo Título de licença de uma instalação eléctrica de interesse público, onde se lê: «nos termos do decreto n.º ... de ... de ... e do regulamento aprovado por decreto n.º ... de ... a ...», deve ler-se: «nos termos do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, e do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, a ...».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 12 de Janeiro de 1928.—O Engenheiro Administrador Geral, João Alexandre Lopes Galvão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, somafónicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, que sejam criados e abertos à exploração postos públicos nas seguintes localidades: Constância, Praia, Rio de Moinhos, Rossio de Abrantes e Alvega, e quo às conversações trocadas entre esses

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação ao decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927

No artigo 12.º, alínea c), onde se lê: «linhas de transporte e rêdes de grande distribuição, cujos limites exce-

postos públicos e rédes telefónicas existentes se apliquem as taxas seguintes:

Por conversação de Constância, Praia, Rio de Moinhos, Rossio de Abrantes ou Alvega para Abrantes ou entre si, 2\$.

Por conversação de Constância, Praia, Rio de Moinhos, Rossio de Abrantes ou Alvega para qualquer localidade diferente das indicadas no número anterior, a taxa aplicável a idênticas conversações a partir de Abrantes.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 14:932

Considerando que são exiguas as verbas orçamentais destinadas à aquisição de material de ensino, de laboratório e de escritório comercial do Instituto Comercial de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Instituto Comercial de Lisboa a aplicar à aquisição de material de ensino, de laboratório e de escrituração comercial a verba de 23.751\$58, que pelo capítulo 9.º, artigos 100.º, 99.º e 91.º, do orçamento do mesmo Instituto respectivamente para os anos económicos de 1923-1924, 1924-1925 e 1925-1926 não foram aplicadas aos vencimentos do seu pessoal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 14:933

Considerando que no decreto n.º 14:774, de 18 de Dezembro findo, não foram previstas todas as hipóteses a que deveria acorrer:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As passagens gratuitas, permanentes ou não, fornecidas pelas empresas concessionárias de caminhos de ferro ficam sujeitas ao imposto ferroviário.

Art. 2.º São porém isentas d'este imposto as seguintes passagens gratuitas, temporárias ou permanentes:

1.º As que forem concedidas ao pessoal ferroviário, quer na efectividade, quer na situação de reforma, quando goze de tal concessão, bem como às suas famílias;

2.º As que resultem da satisfação de requisições oficiais de serviço público, nos termos dos respectivos diplomas de concessão ou de disposições legais já em vigor;

3.º As concedidas a entidades oficiais que exerçam superintendência técnica ou fiscalizadora, de qualquer natureza, no serviço ferroviário, ou aquelas às quais as empresas entendam dever dar concessões semelhantes por pertencerem a serviços que mantêm íntima ligação com o serviço ferroviário, tais como serviços aduaneiros, postais, policiais ou de segurança e assistência pública ou particular;

4.º As que derivem de acordos de serviço combinado com as empresas ferroviárias nacionais ou estrangeiras;

5.º As concedidas em execução de acordos de publicidade ou de contratos devidamente legalizados;

6.º As fornecidas nos termos das disposições tarifárias devidamente aprovadas;

7.º As fornecidas pelas empresas espanholas no percurso entre as estações portuguesas e espanholas da fronteira;

8.º Todas as demais que, por circunstâncias devidamente justificadas pelas empresas e consideradas atendíveis pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, se entenda deverem gozar de igual isenção.

Art. 3.º São igualmente isentas do imposto ferroviário, na parte que constitua redução de preços, as passagens a preço reduzido expedidas em virtude da utilização de bilhetes de identidade já concedidos pelas empresas de acordo com o Governo, e as reduções que resultem da aplicação das concessões incluídas em qualquer dos casos referidos no artigo anterior.

Todas as passagens a preços reduzidos fora dos casos acima mencionados pagarão imposto ferroviário pela parte das passagens não cobradas pelas empresas.

Art. 4.º As passagens gratuitas não mencionadas no artigo 2.º ficam sujeitas ao imposto ferroviário, que incidirá:

a) Para as passagens de uma só viagem, simples ou de ida e volta, sobre a importância correspondente ao preço do bilhete da mesma classe e para o mesmo percurso, calculada pela tarifa geral;

b) Para as passagens gratuitas temporárias, sem limite do número de viagens, sobre a importância das assinaturas da mesma classe e para o mesmo percurso quilométrico e pelos prazos estabelecidos para estas iguais ou imediatamente superiores aos da validade do passe gratuito.

Art. 5.º As importâncias do imposto ferroviário devidas pelas passagens gratuitas, a que se refere o artigo 4.º são pagas de uma só vez.

Art. 6.º Os passes e bônus dando direito a passagem gratuita ou a redução de preços terão sempre um carimbo, após pelas empresas, indicando que estão isentos de imposto ou que este foi efectivamente pago.

Art. 7.º O imposto ferroviário, nas passagens que a ele ficam sujeitas, começa a ser cobrado em 1 de Fevereiro próximo, mas para os passes anuais relativos a 1928 o imposto será liquidado com referência ao ano completo.

Art. 8.º Para efeitos de fiscalização deverão as empresas ferroviárias ter na sua sede à disposição da Direcção Geral de Caminhos de Ferro um registo onde estejam mencionados todos os passes que tiverem concedido, com os pormenores referentes a cada um.